SENTENÇA

Processo n°: **0011964-87.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Andrews Lima Braga

Requerido: Vinicius Geromel Meneghetti

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Existem nos autos duas versões a respeito de

como se deu o episódio em apreço.

De um lado, sustenta o autor que dirigia regularmente seu automóvel pela Rua Miguel Petroni, quando na rotatória da Av. Bruno Ruggiero foi abalroado pelo veículo do réu.

Alegou que este vinha atrás e tentou ultrapassá-lo pelo lado direito, derivando ato contínuo à esquerda para ingressar na Av. Bruno Ruggiero e com isso interceptando sua trajetória.

O réu, a seu turno, destacou que ambos os veículos estavam na rotatória da Av. Bruno Ruggiero, sendo que se encontrava na pista da direita e o autor, na da esquerda.

Acrescentou que quando trafegava pela rotatória percebeu que o autor derivou à direita, veio em sua direção e com isso atingiu seu veículo.

O Boletim de Ocorrência lavrado por ocasião do evento (fls. 03/06) reproduz as explicações divergentes apresentadas pelas partes, consignando o autor que usava a seta para indicar que tencionava seguir em frente (fl. 03, parte final).

É certo, ademais, que as partes esclareceram a fl. 11 que não tinham interesse na produção de outras provas, enquanto o <u>croquis</u> de fl. 13 apresenta a dinâmica da colisão.

A conjugação desses elementos conduz à

improcedência da ação.

Com efeito, não foi amealhada prova de natureza alguma que respaldasse qualquer uma das explicações apresentadas pelas partes, de sorte que não se sabe com a necessária segurança como se desenvolveram os fatos.

Não se pode nesse contexto atribuir ao réu ou ao autor a responsabilidade pelo acidente à míngua de base minimamente sólida para tanto.

Como se não bastasse, até mesmo pela descrição contida a fl. 13 não se pode descartar a possibilidade de culpa concorrente entre as partes na medida em que pelo que se pode perceber cada uma seguiria em sentido diverso da pista que ocupava no momento do embate.

Ainda que não se possa ter certeza a esse respeito, a alternativa não pode ser desprezada e reforça a ideia de que não se sabe com exatidão quem foi o responsável pela batida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA